



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO **RELATIVA A QUEIXA APRESENTADA POR JORGE MANUEL QUINTA** **MARCÃO CONTRA O JORNAL "PRIMEIRA LINHA" E POR ALEGADA** **VIOLAÇÃO DO EXERCÍCIO AO DIREITO DE RESPOSTA E FALTA DE** **RIGOR INFORMATIVO**

(Aprovada na reunião plenária de 23.AGO.2000)

I. QUEIXA

I.1 - A 13 de Junho de 2000 foi recebida nesta AACS, uma queixa apresentada por Jorge Manuel de Quinta Marcão, advogado e deputado municipal social democrata contra o jornal "Primeira Linha" e o jornalista Jerónimo Jorge, ao abrigo da alínea n) do artigo 4º e do artigo 5º da Lei 43/98 e do artigo 3º da Lei 2/99, porquanto, alegadamente:

- a) o referido jornalista, na edição nº 128 de 20.04.2000, teria publicado notícia, sob o título "*Desnorte do PSD marcou Assembleia de Abrantes*", relativa a sessão da Assembleia Municipal de Abrantes que, no seu entender, não revelaria "*rigor nem objectividade na informação transmitida*"
- b) o mencionado jornal, ao publicar escrito do queixoso relativo à referida notícia, no exercício do seu legítimo direito de resposta, o teria feito "*em secção diferente e sem o relevo devido, contra o que foi requerido*".

I.2 – Ouvido o jornal "Primeira Linha", veio este referir, em síntese, que:

- a) na mencionada notícia sobre "*o que de mais importante se passou na referida Assembleia Municipal de Abrantes*", não teria havido "*qualquer intenção de formular juízos de valor sobre o mérito pessoal e muito menos profissional de qualquer um dos intervenientes na sessão*".
- b) Em seu entender, porém, "*o mais importante que se passou, (...) em termos mediáticos(...), foi a postura evidenciada por dois deputados do PSD, nomeadamente Jorge Marcão e Anacleto Batista*".
- c) Pelo que, em sua opinião, "*o relato dos factos, em termos noticiosos, nunca poderia omitir essa realidade*".
- d) Assim concluindo que o jornal "*se limitou a publicar uma notícia verdadeira, objectiva e exacta*".

3152



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Relativamente às alegadas irregularidades no cumprimento das suas funções relativas ao exercício do direito de resposta, nada disse.

I.3 – Por se entender essencial para a instrução do presente processo foi solicitado ao queixoso que providenciasse no sentido do envio da Acta da Sessão da Assembleia Municipal de Abrantes em causa, o que o mesmo fez a 17 do mês em curso.

II. OS FACTOS APURADOS

II.1. Na notícia em causa, o jornalista Jerónimo Jorge inclui, efectivamente as expressões referidas pelo queixoso nos artigos 1º e 2º da sua petição, no seguinte contexto:

a) *“A sessão animou com as posições assumidas pela bancada do PSD, que demonstrou pouco conhecimento da legislação em vigor”* – constitui sub-título não integrando o texto da notícia.

b) Igualmente a frase *“A última sessão da Assembleia de Abrantes ficou marcada pela desorientação evidenciada pelos deputados social-democratas Anacleto Batista e Jorge Marcão”*, também não integra a notícia, constituindo legenda aposta por baixo da fotografia, que se diz ser da reunião da Assembleia Municipal, com tipo de letra a negro e maior do que a do texto.

c) As duas outras frases, em que se inserem as expressões *“espanto generalizado”* e *“para espanto de todos”*, aparecem efectivamente no texto, em jeito de comentário às reacções da assistência, e reflectindo uma apreciação subjectiva do jornalista.

II.2. Da acta da sessão não constam quaisquer elementos ou referências donde seja possível concluir que a bancada do PSD teria demonstrado *“pouco conhecimento da legislação em vigor”*.

Dela resulta, ao invés, que terá existido divergência de opiniões entre os deputados municipais quanto à contagem do prazo para a consulta de certos elementos em discussão, que terá conduzido a bancada do PSD a decidir *“não participar na votação”*, o que efectivamente sucedeu.

Dela também não resulta nenhum facto relatado que indicie qualquer *“desorientação evidenciada pelos deputados social-democratas”*.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Finalmente, a mesma Acta não dá conta de nenhuma manifestações de “*espanto generalizado*” em qualquer momento da sessão, nem, designadamente “*quando o deputado municipal do PSD Jorge Marcão pediu a palavra*”.

II.3. Quanto à publicação da carta do queixoso, onde era expressamente invocado o “*artigo 24º da Lei 2/99 de 13.01.99 (Lei de Imprensa)*” verifica-se que:

- a) A carta foi publicada na integra;
- b) Sem qualquer referência a tratar-se de direito de resposta ou do texto a que respondia;
- c) Na pág. 2 do jornal;
- d) Na secção “*Cartas*”;
- e) Acompanhada de uma Nota do Director que ocupa mais de metade do espaço dedicado à reprodução da resposta.

III – O DIREITO APLICÁVEL

III.1. Dispõe o artº 3º da Lei da Imprensa que a liberdade de imprensa tem como limites “*o rigor e a objectividade da informação*” e o artº 14º, al. e) do Estatuto do Jornalista impõe-lhe que exerça a sua actividade “*com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção*”.

Por seu turno, o Código Deontológico de Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, estatui que “*o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade*”.

III.2. À AACS compete, por mandato constitucional assegurar a liberdade de imprensa, e nos termos da Lei 43/98, de 6 de Agosto incumbem-lhe, em especial “*providenciar pela isenção e rigor de informação*” (artº 3º al. b) apreciando, “*no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas*” (artº 4º al. n), em que se inclui a aplicação de coimas, sempre que os procedimentos ofensivos de posições legais sejam de natureza contra-ordenacional.

III.3. Quanto aos factos atribuídos ao jornalista Jerónimo Jorge, no texto em causa, constata-se que

3554



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

1. não é objectivamente, verdade que a bancada do PSD, e, em particular o queixoso Jorge Marcão tivessem demonstrado "*pouco conhecimento da legislação em vigor*"; o que se passou foi, antes, que, sobre a forma da contagem de um prazo, se verificou uma divergência de opiniões, aliás normal entre juristas, quanto à interpretação de um preceito da lei, que a Assembleia Municipal resolveu num dado sentido;
2. também não é verdade que se tenha evidenciado qualquer "*desorientação*" por parte dos deputados social-democratas Anacleto Batista e Jorge Marcão; ao contrário, o que resulta do texto da notícia e da análise da Acta da sessão é que, ambos os deputados se concertaram no sentido de "*não participar na votação*" sobre determinado ponto de ordem de trabalhos, precisamente por considerarem não ter sido respeitado o referido prazo.

Quanto a estes dois factos, não pode, assim, deixar de se concluir que a informação não foi correcta, nem rigorosa nem objectiva.

III.4. Quanto às referências, contidas no texto, relativamente às situações de "*espanto generalizado*" ou "*espanto de todos*" em face do teor das intervenções do queixoso Jorge Marcão, as expressões utilizadas, ainda que pouco precisas, porquanto não identificam quem, concretamente, teria ficado espantado ou manifestado espanto – reacções que, de todo o modo, a Acta da sessão não reflecte – exprimem juízos de impressão expressos pelo jornalista, subjectivos portanto, e não censuráveis – na medida em que não imputam quaisquer actos ou factos ao queixoso, que ofendam valores pessoais dignos de protecção legal.

Nessa conformidade não são tais expressões condenáveis em sede de rigor e objectividade da informação, porque claramente assumidas como uma impressão subjectiva do jornalista em causa.

III.5. Quanto à forma da publicação da resposta do queixoso pelo jornal Primeira Linha, tem inteira razão o queixoso.

Estabelece, com efeito, o artigo 16º da Lei de Imprensa que a publicação deve ser efectuada "*na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito (...) precedida de indicação de que se trata de direito de resposta*".

Nenhum destes requisitos foi cumprido pelo jornal Primeira Linha, para além de o seu director ter excedido largamente os limites consignados no nº 6 do mesmo artigo 16º para a sua "anotação" à resposta.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

V - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma queixa apresentada por Jorge Manuel da Quinta Marcão contra o jornal "Primeira Linha", por falta de rigor e isenção na informação e deficiente satisfação do seu direito de resposta, a AACS delibera considerá-la parcialmente procedente e, em consequência:

- a) Determina a republicação da resposta do queixoso, nos estritos termos do nº 3 do artº 26º da Lei de Imprensa e com a menção a que se refere o nº 4 do art. 27º da mesma Lei;
- b) Recomenda que, ao noticiar factos e ao exercer o seu direito de informar, sejam respeitados os deveres de informar com rigor e objectividade, bem como a necessidade de observar o princípio do contraditório, sempre que possível.

Esta recomendação tem carácter vinculativo, nos termos do art. 23º nº 2 da Lei 43/98, e deverá ser publicada nos termos dos nº 2 e seguintes do art. 24º da mesma Lei, com expressa e adequada identificação, pelo jornal Primeira Linha.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pegado Liz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira (com declaração de voto) e Maria de Lurdes Monteiro e contra de Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 23 de Agosto de 2000

Em substituição do Presidente
O Vice-Presidente

Rui Assis Ferreira

PL/GG



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Declaração de voto

(Deliberação relativa a queixa apresentada por Jorge Manuel Quinta Marcão contra jornal "Primeira Linha" por alegada violação do exercício do direito de resposta e falta de rigor informativo)

Votei contra por considerar que a apreciação da isenção e rigor da notícia do jornal "Primeira Linha" e a recomendação que é seu corolário ridicularizam, desautorizam e desprestigiam a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

A deliberação aprovada traduz uma atitude de desconfiança e menosprezo pelo exercício da profissão de jornalista. Só assim se compreende que o rigor da informação a adequação dos comentários e a pertinência das opiniões do jornal "Primeira Linha" sejam aferidos pela acta da sessão da Assembleia Municipal de Abrantes. Além de escandaloso, por traduzir ignorância do que seja a actividade jornalística, é ridículo como método de apuramento da verdade.

A deliberação aprovada é ainda ridícula ao condescender em não condenar, em sede de rigor e objectividade da informação, as expressões "espanto generalizado" ou "espanto de todos", depois de lamentar que o jornal não identifique, concretamente, quem teria ficado espantado ou manifestado espanto.

A deliberação aprovada comporta apreciações sobre o conteúdo da notícia e o comportamento deontológico do seu autor sem cobertura nas atribuições e competências conferidas à Alta Autoridade para a Comunicação Social pela Lei Nº. 43/98, de 6 de Agosto. E ainda que fossem legais, seriam sempre ilegítimas. Apreciações da mesma índole conduziram, ao longo do último século, à limitação da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão do pensamento.

Lisboa, 23 de Agosto de 2000

Carlos Veiga Pereira



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Deliberação relativa a queixa apresentada por Jorge Manuel Quinta Marcão contra o jornal "Primeira Linha", por alegada violação do exercício ao direito de resposta e falta de rigor informativo)

Votei favoravelmente apenas as conclusões deste projecto, por não subscrever por inteiro a parte da análise que aprecia o rigor informativo da notícia.

De facto, ao dirigir tal apreciação para o apuramento da verdade material, e não para a verificação dos aspectos procedimentais prescritos pelas leges artis (a separação entre factos e opiniões do jornalista, a diversificação das fontes de informação, a prática do contraditório ...), a AACCS coloca-se numa posição particularmente delicada, tanto do ponto de vista da operacionalidade e eficácia da sua intervenção – por não dispor de meios investigatórios apropriados –, como da própria legitimidade do seu julgamento – por implicar, em última análise, a emissão de juízos de valor (ilegítimos, em meu entender) sobre conteúdos jornalísticos.

Rui Assis Ferreira
23.08.2000

RAF/AM